

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
CNPJ: 00.650.999/0001-14

RECEBIDO DIGITADO
 ENVIADO SOLICITADO
 ARQUIVADO AUTORIZADO

DATA 31/03/2022
Assinatura [Assinatura]



MATERIA LIDA EM 01.02.2022
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI - TO
[Assinatura]
Secretário

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por: [Assinatura]
Em 2ª votação em 31/03/2022
ELTON MORAES ALVES
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 004/2022, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por: [Assinatura]
Em 1ª votação em 31/03/2022
ELTON MORAES ALVES
Presidente

“Regulamenta os artigos 115 a 122 da Lei 034 de 22 de abril de 1994 para fins de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores do município de Cariri e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber a Câmara Municipal e encaminha o seguinte projeto Lei:

Art.1º. Serão consideradas atividades de Insalubridade e periculosidade, para efeito de percepção do Adicional, previsto nos Arts. 115 a 122, da Lei Municipal nº 034 de 22 de abril de 1994 aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art.2º. A percepção dos respectivos adicionais, são conforme avaliações contidas no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em Laudo Técnico vigente, com avaliações técnicas efetuadas por profissional de nível superior, habilitado em segurança, engenharia e medicina do trabalho, classificadas conforme atividades insalubres e de operações perigosas à atuação do cargo/função do posto de trabalho de cada servidor.

§1º. § 1º - É suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante dos artigos 1º e 2º desta lei em caráter habitual de exposição ao agente nocivo ou perigoso.

§ 2º - O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade em grau máximo, quando exposto em ambiente insalubre e perigoso, visto que não poderá receber cumulativamente insalubridade e periculosidade.

§ 3º - O Servidor somente terá direito a percepção do adicional enquanto estiver no efetivo desempenho das atividades de insalubridade ou periculosidade.

§ 4º - As atividades insalubres determinadas por esta Lei, de conformidade com os graus máximo, médio e mínimo deverá sempre ser definida e precedida de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

§ 5º. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma aprovada por esta Lei, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, implicam em exposição a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Câmara Municipal de Cariri do Tocantins
Aprovado por: [Assinatura]
Em 3ª votação em 31/03/2022
ELTON MORAES ALVES
Presidente

com risco acentuado, devendo em todo casos ser comprovado mediante Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Art. 3º. ~~Art. 4º~~ Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I – a insalubridade e periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem os limites toleráveis e seguros;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI).

Art. 4º O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, não gera direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º A inclusão de qualquer atividade como Insalubre, além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial, emitido por perito devidamente credenciado.

Delega **§ Único** - As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de perito devidamente habilitado.

Art. 6º A perda do adicional, nos termos do inciso III, do artigo 3º, desta Lei, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

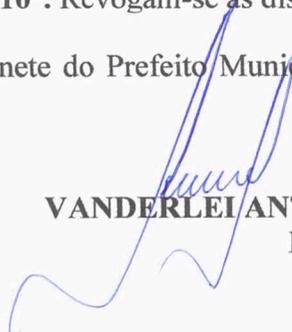
Art. 7º O adicional de insalubridade será sempre pago com base no salário mínimo nacional e o adicional de periculosidade pago com base no vencimento do cargo.

Art. 8º O servidor afastado de suas funções para ocupação de representação de classe e/ou conselho deliberativo não terá direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade, recebendo apenas um adicional de 20% sobre o salário mínimo nacional caso seu cargo esteja dentre aqueles deferido ao recebimento do adicional como se na ocupação do cargo estivesse.

Art.9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cariri do Tocantins/TO, aos 28 dias do mês de janeiro de 2022.


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal

ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE CARIRI DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 004/2022

Senhor Presidente,
Doutos Vereadores,

Senhor Presidente,

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei que **“Regulamenta os artigos 115 a 122 da Lei 034 de 22 de abril de 1994 para fins de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores do município de Cariri e dá outras providências”**.

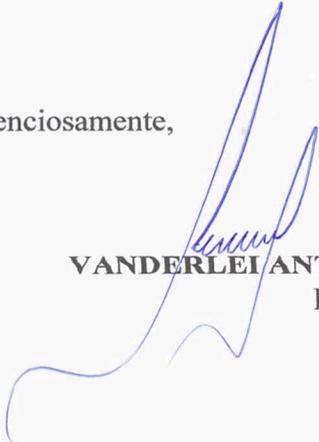
Senhores, vereadores, o pagamento ao adicional de insalubridade e periculosidade é um direito **garantido** ao servidor na Constituição Federal e no âmbito municipal através da Lei 034 de 1994.

Contudo, em que pese existir previsão de pagamento do referido adicional, o artigo 115, parágrafo único da Lei 034 de 22 de abril de 1994 prevê que o adicional tem que ter seu regulamento próprio.

Por essa razão, torna-se necessário regulamentar os dispositivos de Lei para referido pagamento diante da necessidade de comprovação por laudo especializado, ainda, importante esclarecer que a Lei 034 de 1994 traz em seu conteúdo **normativo** abrangência geral, sendo necessário Lei específica de modo a proteger o gestor que paga e o servidor que recebe.

Assim diante do exposto, solicito a apreciação e inclusão do Projeto de Lei, para que possamos assim, dar cumprimento ao disposto do artigo 115, parágrafo único e seguintes da Lei 034 de 1994.

Atenciosamente,


VANDERLEI ANTÔNIO DE CARVALHO JÚNIOR
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GESTÃO DE TRABALHO

PARECER CONJUNTO Nº. 015/2022, DAS COMISSÕES PERMANENTES, REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 004, DE 28 DE JANEIRO DE 2022.

ASSUNTO: Regulamenta os artigos 115 a 122 da Lei 034, de 22 de abril de 1994 para fins de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores do Município de Cariri e dá outras providências.

RELATORES: Ver. Elton Moreira e Ver. Júnior Chaveiro

1

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 015/2022, de 28.02.2022, que regulamenta os artigos 115 a 122 da Lei 034, de 22 de abril de 1994 para fins de pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade aos servidores do Município de Cariri e dá outras providências.

Justifica o Autor relata que necessário regulamentar os dispositivos de Lei para referido pagamento diante da necessidade de comprovação por laudo especializado, ainda, importante esclarecer que a Lei 034 de 1994, traz em seu conteúdo normativo abrangência geral, sendo necessário Lei especifica de modo a proteger o gestor que paga e o servidor que recebe.

Em síntese é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os Relatores em discussão entenderam que o projeto ora analisado por essa Casa Legislativa, encontra amparo legal na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Foram ouvidos em audiência o representante dos servidores, e, a Secretária Municipal de Saúde.

Ademais, nas discussões o Assessor Jurídico da Casa de Leis, manifestou juridicamente, explicando o Projeto, bem como, relatando os pontos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRI DO TOCANTINS
GESTÃO DE TRABALHO

importantes e relevantes do projeto. Ademais, o Assessor Jurídico fez algumas recomendações.

Observa-se, ainda, que a referida Propositura preenche os requisitos constitucionais, legais e orgânicos.

Deste modo, os Relatores emitem Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº. 015/2022, em sua forma original.

2

III – PARECER DA COMISSÃO

Após discussão das Comissões Permanentes, estas, decidiram acolher os votos dos Relatores, opinando, por unanimidade, pela aprovação por Projeto de Lei nº. 015/2022.

Sala das Comissões, 29 de março de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Elton Moreira Alves

Ver. Elton Moreira
Presidente

Charles Nunes da Silva

Ver. Charles Nunes
Relator

Joaquim Mineiro

Ver. Joaquim Mineiro
Membro

Ricardo Barata

Ver. Ricardo Barata
Suplente

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Júnior Chaveiro

Ver. Júnior Chaveiro
Presidente

José Ponciano

Ver. José Ponciano
Relator

Vanusa Luciano da Silva

Ver. Vanusa Luciano
Membro

Alfredin

Ver. Alfredin
Suplente